



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13027.000431/2004-51
Recurso n° 171.887 Embargos
Acórdão n° **1802-001.085 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Embargos de declaração
Embargante EMPREITEIRA ZAMBONATTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incabível embargos de declaração quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo com base no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009 e alterações posteriores), sob alegação de “omissão” no acórdão nº 1802-00.667, proferido pelo colegiado dessa Segunda Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF, no processo em epígrafe, em sessão realizada no dia 03/11/2010.

O acórdão foi recepcionado pela empresa, em 01/07/2011 (Aviso de Recebimento – AR, fl.266), e, os embargos foram apresentados em 05/07/2011, no prazo regulamentar, conforme o Despacho de Encaminhamento anexado.

Essencialmente, a embargante alega que houve “*omissão*”, “*obscuridade*” e/ou “*contradição*” quanto a fundamentais aspectos meritórios do apelo. Pois, não se posicionou sobre **03 (três) premissas**, a saber:

*a **uma**, seria lícito rever de ofício (anular) a decisão homologatória pretérita (fls. 15/17), dentre outros, porque o pedido de compensação teria sido formulado depois de já alcançado pelo prazo decadencial.*

*a **duas**, seria inválida a retificação da DIPJ ano-base 1999 (exercício 2000) para fins de declaração, apuração e quantificação do direito creditório de IRPJ, mormente porque teria sido apresentada para “alterar matéria tributária já objeto de lançamento devidamente cientificado”;*

*a **três**, seriam inexistentes os créditos opostos nas compensações em testilha, porquanto a própria DRJ-STM-RS já havia deliberado nos processos fiscais em que discutidas parcelas da CSLL e IRPJ não-compensadas, no sentido de que o coeficiente de presunção do lucro a ser utilizado nas atividades desenvolvidas pela RECORRENTE é de 32% da receita bruta, e não de o 8%, como tal informado na DIPJ retificadora (exercício 2000), para fins de apuração da diferença recolhida a maior a título de IRPJ.*

A embargante aduz que é de suma importância que este Eg. CARF **declare** no voto sobre o qual se sustenta o acórdão ora embargado “que é **juridicamente possível e legal** a **(i) retificação da DIPJ** de que derivam os créditos objurgados, tanto quanto a sua **(ii) pertinácia**, não fosse a matéria prejudicial (prescrição do exercício do direito à restituição/compensação)”.

Pugna que, ainda que seja mantido o entendimento externado no voto, de que o prazo prescricional de 5 anos teria fulminado o direito da Embargante/Recorrente, imprescindível que seja enfrentada a questão do direito à retificação da DIPJ, ao cálculo dos indébitos e à sua repetição, em confronto aos argumentos trazidos pelo Delegado da DRF no *Despacho revisional*, notadamente porque, a Corte Superior do Judiciário (STJ) sedimentou orientação diversa, que converge com a defendida pela Embargante/Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

Os Embargos de declaração foram apresentados em 05/07/2011, no prazo regulamentar, portanto, tempestivos, deles conheço.

Labora em equívoco a afirmação da Embargante, quanto a omissão relatada, pelos seguintes fundamentos:

O presente processo trata de Declaração de Compensação de fls. 01/02, apresentada em 20/10/2004, na qual o Contribuinte pretende seja reconhecido o crédito de R\$ 30.977,45, referente a pagamento a maior ou indevido de IRPJ, efetuado em 30/07/1999, para compensar débitos de CSLL lançados de ofício no processo nº 11030.001840/2004-91, relativo aos períodos de apuração de 09/1999 e 12/1999, nos valores de R\$ 2.998,17 e R\$23.821,33, respectivamente.

A autoridade competente da DRF em Passo Fundo, RS, proferiu o Despacho Decisório, de 25 de novembro de 2004 (fls. 15/17), reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 30.977,45, homologando as compensações declaradas pelo Contribuinte.

Posteriormente, a mesma autoridade administrativa, revendo de ofício o seu ato proferiu novo Despacho Decisório de 27 de abril de 2007, de fls. 137 a 145, que substituiu o primeiro.

No Despacho de fls. 137/145, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pelo Contribuinte, nem homologadas as compensações declaradas, sob o argumento de que o direito ao referido crédito já havia decaído. Segundo o mencionado Despacho, o prazo para o aproveitamento do crédito havia se esgotado em 01 de agosto de 2004, eis que o pagamento dito a maior do IRPJ, considerado pelo Contribuinte, foi efetuado em 30/07/1999 (fl. 12).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Santa Maria/RS) indeferiu o pleito da interessada, conforme decisão proferida mediante o venerando Acórdão nº 18-9.806 de 30 de outubro de 2008 (fls.224/233), cientificado ao interessado em 17/11/2008 (fl.237).

A empresa interpôs recurso voluntário ao então, 1º Conselho de Contribuintes, em 15/12/2008, fls.238/257, e, mediante o Acórdão nº 1802-00.667 de 03/11/2010 desta 2ª. Turma Especial, negou-se provimento ao recurso.

O mencionado acórdão está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato gerador: 30/06/1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo para pleitear a restituição/compensação de valor dito pago indevidamente ou em valor maior que o devido, relativo a tributo ou contribuição, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário, nos termos dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional.

No caso de tributos lançados por homologação, a extinção do crédito tributário dá-se na data do pagamento antecipado. Portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Como se vê, na decisão embargada não se adentrou ao mérito, por se reconhecer uma questão anterior prejudicial à apreciação do mérito.

A preliminar decidida diz respeito ao prazo para se pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, e a decisão embargada teve escora na disposição contida no art. 165, inciso I, combinada com o art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

O artigo 28 do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF) assim dispõe:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) Grifei

Com efeito, qualquer outra decisão sobre o mérito, favorável ao contribuinte, resta incompatível com a decisão da questão preliminar em comento, pois, a conclusão do voto condutor do acórdão embargado foi no sentido de que restou caracterizada a prescrição disposta no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, tendo em vista que, o direito de postular a restituição do suposto pagamento a maior do IRPJ efetuado em 30/07/1999, teve seu termo inicial na mesma data e o termo final no dia 30/07/2004.

Formulado o pedido de restituição/compensação somente em 21/10/2004, mediante a apresentação do Pedido de Restituição/Compensação, tendo-se presente ainda que a DIPJ/2000 (Retificadora) somente fora apresentada em 20/10/2004, fl.28, caracterizada está a prescrição, no que se aplicou o disposto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, e por consequência indeferiu-se o pedido de restituição/compensação, mantendo-se a decisão recorrida. Desse modo, votada e reconhecida a questão preliminar, desfavorável ao contribuinte, impôs-se o não conhecimento do mérito.

Com essas considerações, declaro improcedente a alegada "**omissão**", "**obscuridade**" e/ou "**contradição**" suscitada pela Embargante, e, rejeitados os embargos de declaração, nos termos do art. 65, § 3º, do RICARF, com a redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21.12.2010.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa

Processo nº 13027.000431/2004-51
Acórdão n.º **1802-001.085**

S1-TE02
Fl. 3

CÓPIA